



PROCESSO N.º 50.114
PARECERES N.º 50.14

42

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 42/2014

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 77, DE 06 DE ABRIL DE 1950, QUE "REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS"

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

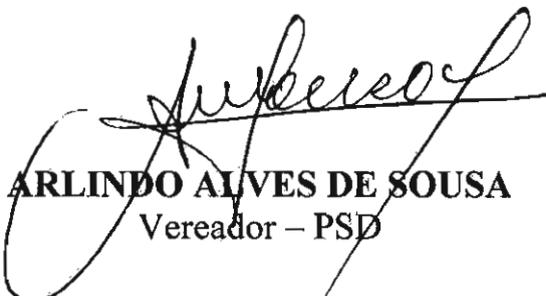
Art. 1.º. O artigo 15-A do regulamento integrante da Lei Municipal n.º 77, de 06 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15-A. São isentas do pagamento de tarifa do transporte urbano as pessoas que tiverem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei da Câmara n.º 78, de 23 de dezembro de 1988.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2014.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador – PSD

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Comissão de Constituição e Redação	
Orçamento e Finanças Públicas	
Câmara Municipal de Assis	25.03.14
Chefe do Departamento do Legislativo	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

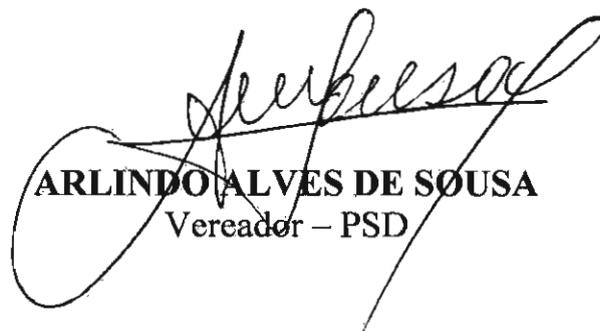
A Lei Municipal nº 77, de 06 de abril de 1950, regulamenta os serviços de autorização e fiscalização dos transportes coletivos municipais de passageiros.

Em seu regulamento, no artigo 15-A (acrescido pela Lei da Câmara nº 78, de 23 de dezembro de 1988), dispõe que são isentas do pagamento de tarifa do transporte urbano as pessoas que tiverem idade igual ou superior a 65 anos.

O presente projeto de lei visa alterar referido artigo, dispondo que a isenção do pagamento seja para pessoas que tiverem idade igual ou superior a 60 anos, obedecendo ao artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe: *“É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2014.



ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador – PSD

*Registado
a fls. nº 148
do Livro nº 6
de Arquivos
de Assis*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 77, DE 6 DE ABRIL DE 1.950

Regulamenta os serviços de autorização e fiscalização dos transportes coletivos municipais de passageiros.-

EU, JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Assis, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Na concessão de serviços de transportes coletivos municipais de passageiros serão observadas as disposições estabelecidas pelo artigo 38, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios e as do regulamento baixado por esta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 6 de abril de 1.950.

J. Augusto Ribeiro
José Augusto Ribeiro
-Prefeito Municipal-
Euclides Nobile
Euclides Nobile
-Secretário-

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 6 de abril de 1.950.

Euclides Nobile
Euclides Nobile
-Secretário-

EuNo.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS.-

Artigo 1º - A exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município e por via rodoviária, depende de autorização expressa da Prefeitura nos termos do artigo 1º da Lei que baixou este Regulamento.

Artigo 2º - Quem quer que pretenda explorar o serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, mediante o estabelecimento de linha regular de ônibus, auto-lotação ou outros veículos auto-motores em que a cobrança de passagem for feita de modo divisível, isto é, por passageiro, terá previamente, de requer a expedição do certificado de conveniência e utilidade pública.

§ - 1º - O requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá ser instruído:

- a)- documento de aquisição dos veículos ou comprovante de que tenha solicitado a um fornecedor elementos para sua aquisição;
- b)- memorial contendo o número de viaturas a serem utilizadas na exploração do serviço, as suas especificações, data de fabricação e, se possível, fotografias das mesmas;
- c)- memorial relativo às vantagens que o serviço trará ao público da zona a ser servida pela linha, com indicação do itinerário, pontos de escalas, horário, tarifas, etc.;
- d)- prova de que está legalmente constituída, se se tratar de pessoa jurídica;
- e)- declaração expressa de que se submete às disposições legais e regulamentares sobre transporte coletivo de passageiros.

§ - 2º - Dependem ainda de autorização o tráfego em estrada municipal de ônibus particulares.

Artigo 3º - Encaminhado o requerimento à Prefeitura Municipal, esta, após verificar que o mesmo está devidamente instruído, de conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, procederá aos necessários estudos, tendo em vista principalmente as necessidades de transporte da região a ser servida pela linha requerida, bem assim a influência que ela irá exercer sobre os outros meios de transportes já existentes, de maneira a evitar competição ruínosa com outras empresas congêneres.

Artigo 4º - O resultado dos estudos será submetido à decisão do Prefeit

Regulamento dos serviços de autorização e fiscalização
dos transportes coletivos municipais de passageiros (fls.2)

- - * - -

Municipal, com aprovação da Câmara Municipal, e, no caso de ser favorável, habilitará o requerente a explorar o serviço desde que satisfaça as seguintes condições complementares:

- a)- prova de aquisição e de haver pago pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos veículos a serem usados no serviço;
- b)- que, em vistoria procedida, fique constatado que os veículos possuem, além do equipamento e condições técnicas exigidas pela legislação vigente sobre o trânsito nas vias públicas, as condições de segurança e comodidade e limpeza peculiares à espécie de transporte a que se destinam;
- c)- prova de haver contratado um seguro de responsabilidade para as possíveis vítimas de acidentes ocorridos na circulação dos seus veículos, sejam passageiros ou transeuntes, de pelo menos $\text{R}\$ 50.000,00$ (cinquenta mil cruzeiros) por pessoa, $\text{R}\$ 10.000,00$ (dez mil cruzeiros) por danos à causas e, para catastrophe, um valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da lotação, na base de $\text{R}\$ 50.000,00$ (cinquenta mil cruzeiros) por pessoa;
- d)- que deposite, em caução, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, como garantia do cumprimento de suas obrigações, importância correspondente a $\text{R}\$ 2.000,00$ (dois mil cruzeiros), por veículo de lotação até 25 (vinte e cinco) passageiros e $\text{R}\$ 3.000,00$ (três mil cruzeiros), por veículo para os de capacidade superior;
- e)- que assine um termo pelo qual se obrigue, por si ou solidariamente com os seus prepostos, a responder pelos danos causados ao município ou a terceiros, bem assim a observar rigorosamente o regime da autorização concedida no que concerne às tarifas, percursos, horários, lotação, vistorias dos veículos, exames médicos dos motoristas, etc.

§ - único - Satisfeitas as condições deste artigo, será expedido, em favor do permissionário, um certificado de conveniência e utilidade, válido por cinco anos, a contar da data de sua expedição.

Artigo 5º - Os permissionários terão preferência, em igualdade de condições, para continuar a exploração da linha concedida, após expirado o prazo de certificado de conveniência e utilidade de que forem titulares.

Artigo 6º - Durante o prazo quinquenal da autorização, é permitido ao permissionário modificar o regime inicial da exploração do serviço, com prévia e expressa licença da Prefeitura

Regulamento dos serviços de autorização e fiscalização dos transportes coletivos municipais de passageiros (fls.3)

Municipal, com aprovação da Câmara Municipal, modificação que implicará na expedição de novo certificado, sem alteração do prazo de validade do certificado primitivo.

§ - único - Qualquer alteração de itinerário, horário e tarifa, só será feita com autorização da Prefeitura Municipal, de acordo com os termos deste artigo e publicação com antecipação de 15 (quinze) dias na imprensa local.

Artigo 7º - Os veículos utilizados na exploração do serviço, além do nome ou razão social do permissionário, na parte externa, deverão trazer, em caracteres perfeitamente visíveis, tanto de dia como de noite, indicação do ponto de destino, itinerário e tabela de preços das passagens.

Artigo 8º - O permissionário reservará, em cada veículo, um espaço para a colocação gratuita de anúncios de propaganda rodoviária, no mínimo 1/3 da área total reservada à colocação de anúncios.

Artigo 9º - Os motoristas, de seis em seis meses, serão submetidos ao exame psicofisiológico perante junta médica organizada pela Prefeitura Municipal, devendo ser afastados pelo permissionário os examinados que revelarem a existência de moléstias extenuantes, nervosas, medulares ou contagiosas, os alcoólatras, os toxicômanos, os fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível de comprometer sua atividade como motorista.

Artigo 10 - O preço das passagens, nos trechos em que a linha interferir com o percurso dos serviços urbanos, não poderá ser inferior nem igual ao cobrado por estes.

Artigo 11 - As despesas com a realização das vistorias dos veículos e exame médico dos motoristas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário e constarão de uma tabela aprovada, anualmente, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 - Na exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto do certificado de conveniência e utilidade, o permissionário, por si ou seus prepostos, observará as regras do Código Nacional de Trânsito e dos regulamentos e instruções complementares.

Artigo 13 - O certificado de conveniência e utilidade é pessoal e nominativo, sendo vedado aquele, em cujo favor é expedido, transmissível a terceiro sem anuência da Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - O permissionário assegurará a continuidade e regularidade do funcionamento do serviço, devendo estar habilitado a substituir os veículos que, por qualquer motivo, deixarem de funcionar.

§ - único - Qualquer suspensão de horário, acidente durante as viagens ou interrupção delas, deverá ser levado ao conhecimento da

Regulamento dos serviços de autorização, e fiscalização
dos transportes coletivos municipais de passageiros (fls.4)

- - - * - - -

Prefeitura Municipal, pelo meio mais rápido ao alcance do
permissionário e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 15 - O permissionário deverá adotar o sistema de passes mensais
em benefício de professores e alunos das escolas primárias
e secundárias, com abatimento mínimo de 50% (cinquenta por-
cento) sobre o preço das passagens.

Artigo 16 - O permissionário fica sujeito às seguintes penas, sem pre-
juízo das que incorrer em virtude de infração do Código Na-
cional de Trânsito:

- a)- suspensão de hora, multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros)
para cada suspensão;
- b)- deixar de assegurar a regularidade e continuidade do
serviço por mais de dois dias, multa de R\$ 500,00 (qui-
nhentos cruzeiros);
- c)- deixar de assegurar a regularidade e continuidade do
serviço, por dia excedente a dois, multa de R\$ 1.000,00
(um mil cruzeiros);
- d)- deixar de assegurar a regularidade e continuidade do
serviço por tempo superior a 30 (trinta) dias, penas:
Cassação do certificado de conveniência e utilidade;
- e)-por qualquer infração deste Regulamento, fóra das hi-
póteses previstas nas alíneas anteriores, multa de
R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à R\$ 1.000,00 (um mil-
cruzeiros);
- f)- no caso de infrações reiteradas, superiores a seis,
penas: cassação do certificado de conveniência e uti-
lidade.

- § - 1º - As penalidades previstas neste artigo, com excessão das enu-
meradas nas alíneas " d " e " f " que são da competência do
Prefeito Municipal, serão aplicadas pelos fiscais municipais
- § - 2º - Das penalidades impostas pelos fiscais municipais caberá
recurso para o Prefeito Municipal.
- § - 3º - O recurso deverá ser interposto dentro de quinze dias con-
tados da data em que o permissionário fôr notificado da
aplicação da pena.
- § - 4º - Se o recurso fôr negado provimento, a importância da multa
será descontada da caução depositada, devendo o permisso-
nário, dentro de dez dias contados da data da notificação
do julgado, integrar o valôr da caução, sob pena de cassa-
ção do certificado de conveniência e utilidade.
- § - 5º - A importância da caução, em caso de cassação do certificado
de conveniência e utilidade, reverterá em favor dos cofres
da Prefeitura Municipal, incorporando-se, independente de
qualquer formalidade judicial ou extrajudicial, à receita
da mesma Prefeitura Municipal.

Regulamento dos serviços de autorização e fiscalização dos transportes coletivos municipais de passageiros (fls.5)

- - - * - - -

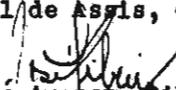
- § - 6º - Das penalidades a que se refere o artigo 16 cabe recurso à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, contados da data da notificação.
- Artigo 17 - A Prefeitura Municipal requisitará e o permissionário fornecerá, gratuitamente, passe livre aos encarregados da fiscalização.
- Artigo 18 - O uso dêesses passes não poderá exceder a dois, por veículo em trânsito.
- Artigo 19 - O permissionário, mensalmente, enviará à Prefeitura Municipal, uma relação estatística dos passageiros e das viagens realizadas, bem como deverá atender a outras informações que lhes forem solicitadas pela Prefeitura Municipal, pertinentes à exploração do serviço autorizado.
- Artigo 20 - Os certificados de conveniência e utilidade, expedidos pela Diretoria do Serviço do Trânsito continuam em vigor até a data de sua validade, se renovados dentro de 60 (sessenta) dias, da data da expedição dêeste Regulamento.
- § - único - Aqueles que não requererem novo prazo, terão suas autorizações automaticamente cassadas, assim como aqueles que possuídores dêesse certificado, não tenham providenciado o início do funcionamento da linha dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da expedição dêeste Regulamento.
- Artigo 21 - À Prefeitura Municipal compete:
- a)- Estudar os pedidos de estabelecimento ou modificação de linhas de auto-ônibus, ônibus rural ou de automoveis para exploração de transporte coletivo de passageiros dentro do Município;
 - b)- expedir os certificados de conveniência e utilidade às empresas que exploram tais serviços;
 - c)- aprovar os respectivos itinerários, tabelas de tarifas e horários, ou suas modificações;
 - d)- fiscalizar os serviços das empresas autorizadas a funcionar dentro do território do Município;
 - e)- conceder autorização para viagens extraordinárias;
 - f)- conceder autorização para substituição de veículos;
 - g)- determinar a realização de vistorias quando julgar necessárias, impedindo o tráfego àqueles que não se acharem em condições de segurança;
 - h)- realizar ou determinar as sindicâncias que se fizerem necessárias sôbre irregularidades verificadas nos serviços das empresas;
 - i)- aplicar multas por infração a êste Regulamento;

Regulamento dos serviços de autorização e fiscalização
dos transportes coletivos municipais de passageiros (fls.6)

- - - * - - -

- j)- confeccionar diagramas de densidade de tráfego
 - k)- compôr os croquis de percursos;
 - l)- manter atualizado um mapa do Município, com indicação das linhas em tráfego;
 - m)- manter um fichário completo das linhas em tráfego.
- Artigo 22 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, depois de ouvida a Câmara Municipal.
- Artigo 23 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 6 de abril de 1.950.


José Augusto Ribeiro
-Prefeito Municipal-


Euclides Nobile
-Secretario-

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 6 de abril
de 1.950.


Euclides Nobile
-Secretario-

EnNo.-



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

LEI Nº 78, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 77, de 06-04-1950.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e de conformidade com o artigo 30, § 5º do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O regulamento integrante da Lei Municipal nº 77, de 06 de abril de 1.950, fica acrescido do seguinte artigo:

"Artigo 15-A - São isentas do pagamento de tarifa do transporte urbano as pessoas que tiverem idade igual ou superior a 65 anos.

§ 1º - No prazo de 60(sessenta) dias a contar da promulgação desta lei, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a expedição, pela Prefeitura, das cédulas de identificação das pessoas interessadas em usufruir os benefícios desta Lei;

§ 2º - Decorridos 30(trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior os beneficiários desta lei poderão requerer ao Prefeito Municipal sua cédula de identificação."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

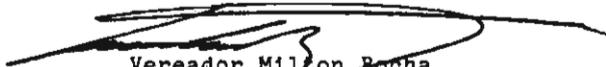


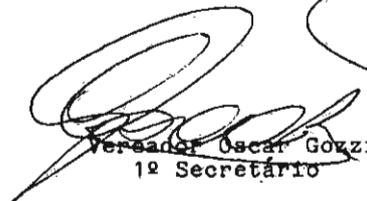
Câmara Municipal de Assis

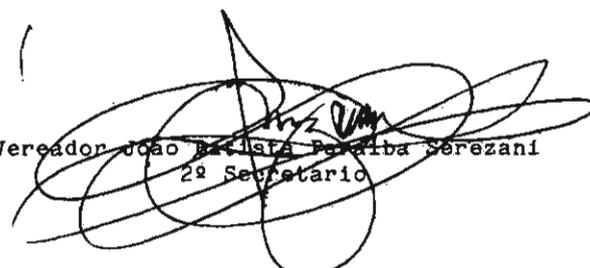
Estado de São Paulo

LEI Nº 78

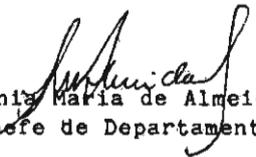
.....
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 23 de dezembro de 1.988.


Vereador Milton Rocha
Presidente


Vereador Oscar Gozzi
1º Secretário


Vereador João Batista Passalunghi Serevani
2º Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
em 23 de dezembro de 1.988.


Sonia Maria de Almeida
Chefe de Departamento



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 42/2014 PARECER Nº. 50/2014

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 77, de 06 de abril de 1950, que "REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS".

No mais, o projeto está elaborado conforme os parâmetros legais e atende ao ordenamento constitucional, e a própria Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em seu art. 39 § 3º descreve:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

O disposto a ser alterado da citada lei municipal é o art. 15 A que dispõe: **SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DE TARIFA DO TRANSPORTE URBANO AS PESSOAS QUE TIVEREM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS.**

A única alteração é no sentido de que, antes o art. 15 A, isentava os idosos de 65 anos e agora diminuiu a idade para 60 anos.

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de **maioria simples** ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 26 de março 2014.

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico